

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP), sobre o Projeto de Lei nº 1.548, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, e faz adequações terminológicas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *“altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo”*, ao inserir o *novel* art. 121-A no Código Penal (CP).

A proposição também altera os arts. 129 e 147-A do CP. Ademais, insere no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos -, já como crime autônomo, o feminicídio (*novel* art. 121-A do CP proposto pelo projeto).

Em sua justificação, a autora da proposta informa que o projeto é inspirado no Projeto de Lei nº 4.196, de 2020, de autoria do Deputado Fábio Trad, e argumenta ser imperioso que o feminicídio seja elevado a tipo penal próprio, por razões simbólicas, estatísticas e dissuasórias. Assevera, ainda, que o PL encontra respaldo na opinião da sociedade civil e do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que defende o feminicídio como crime autônomo para impedir classificações incorretas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que cabe a esta CSP, nos termos do art. 104-F, I, *a e k*, do Regimento Interno do Senado Federal, pronunciar-se sobre o mérito de proposições a respeito de segurança pública e de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Considerando que o projeto irá posteriormente à CCJ, comissão competente para análise de constitucionalidade, trataremos a respeito do mérito da proposição no que tange às competências da CSP.

Verificamos que o PL tenciona tratar o feminicídio como crime autônomo, o que nos pareceria necessário, considerando o drama cotidiano vivido por incontáveis mulheres no nosso país, vítimas de violências perpetradas normalmente por seus companheiros.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2022, foram cometidos 1341 feminicídios no ano de 2021 no Brasil, sendo que esse número é considerado subestimado. Isso porque há uma cifra considerável de feminicídios que é erroneamente classificada como homicídio (o femicídio comum).

Embora altamente meritório o projeto, é importante ressaltar que, em 9 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994, originada do PL nº 4266, de 2023. Essa Lei contém vários dispositivos que constam do presente PL em análise e trata do tema de forma inclusive mais severa.

Entretanto, pontuamos que a Lei nº 14.994, de 2024, incorreu em omissão legislativa ao não alterar a redação do inciso II do § 1º do art. 147-A do Código Penal (crime de perseguição). Isso porque a atual redação do citado inciso faz menção ao § 2º-A do art. 121 do Código Penal, que foi expressamente revogado pelo art. 9º da Lei nº 14.994, de 2024, conforme observamos abaixo (grifos nossos):

Código Penal

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica,

restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

(...)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

(...)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, **nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;**

Lei nº 14.994, de 2024

Art. 9º Revogam-se o inciso VI do § 2º e **os §§ 2º-A** e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Criou-se, portanto, letra morta no texto do Código Penal, havendo atualmente, em seu art. 147-A, § 1º, I, remissão a dispositivo inexistente, pois revogado.

É imprescindível que esse lapso normativo seja corrigido o mais rapidamente possível, considerando que não é mais possível a aplicação da causa de aumento de pena prevista para o crime de perseguição, quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Por esse motivo, oferecemos emenda na forma do Substitutivo a seguir, excluindo do tipo penal que trata da perseguição a remissão a qualquer dispositivo legal, fazendo menção apenas ao motivo de o crime ser cometido “por razões da condição de sexo feminino”, e, assim, protegendo o dispositivo de futuras alterações da mesma natureza, como as que ocorreram com a recente modificação legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do PL nº 1.548, de 2023, nos termos do Substitutivo a seguir.**

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para adequar remissão a dispositivo legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 147-A.**
.....
§ 1º
.....
II – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora